



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415400**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501636-62.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante NEREIDE LINHARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1501636-62.2024.8.26.0073**

**Comarca: Avaré**

**Apelante: Nereide Linhares de Oliveira**

**Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp**

**TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50226)**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — ÁGUA — Obrigação de fazer — Imóvel situado em loteamento irregular, sem infraestrutura de distribuição de água e coleta de esgoto — Recusa legítima — Implantação ou extensão de rede de distribuição de água e coleta de esgoto de obrigação do loteador ou do Município, e não da concessionária de serviço público — Sem infringência aos termos da Deliberação ARSESP nº 106/2009 para o pedido de ligação de água e esgoto — Pedido improcedente — Sentença mantida.**

**Apelação não provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por NEREIDE LINHARES DE OLIVEIRA (fls. 111/119) contra a sentença de fls. 106/107, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, que julgou improcedente o pedido para obrigar a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ao fornecimento contínuo de água e esgoto à residência da apelante.

A apelante faz resumo dos fatos. Argui a nulidade da sentença. Diz necessária a produção de prova técnica para comprovar a viabilidade técnica para o fornecimento de água e esgoto. Entende violado o devido processo legal e a ampla defesa. Discorre sobre a essencialidade do serviço. Informa que diversas residências da localidade são abastecidas pela apelada diariamente. Nega tenha opção de ocupação em local diverso. Menciona o fornecimento de energia elétrica. Transcreve julgamento. Sustenta a possibilidade de ligação ao usuário de baixa renda. Nega a

obrigação de custeio do prolongamento da ligação. Transcreve outros julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 124/128.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Na inicial, a apelante afirmou a residência no imóvel situado na Estrada da Barra Grande há mais de seis anos, sem que tenha a prestação do serviço de água e de coleta e tratamento de esgoto. Por isso, requereu seja a apelada obrigada ao fornecimento respectivo.

Em contestação, a apelada alegou não ser possível a ligação de água uma vez que o local não conta com infraestrutura de água e esgoto.

Fato incontroverso nos autos. A área não conta com estrutura de saneamento básico.

Nesse contexto, a produção de prova pericial requerida pela apelante é inútil, pois é desnecessário conhecimento sobre a viabilidade técnica para o fornecimento do serviço para a solução da lide diante da falta de estrutura de saneamento básico.

Assim, estava autorizado o julgamento do processo no estado em que se encontrava, sem importar em cerceamento de defesa (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A obtenção de provimento jurisdicional para o fornecimento do serviço de energia não vincula ou faz coisa julgada em face da apelada (art. 506 do Código de Processo Civil).

Em que pesem as alegações da apelante, o imóvel não atende as exigências da Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, tampouco à Deliberação ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo nº 106/2099, que estabelece as condições gerais para

prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Observo que a própria transcrição feita pela apelante exige a regularização da área.

No caso, portanto, a recusa de fornecimento de água e de coleta de esgoto é legítima, pois não atendidos os requisitos legais.

Em que pese a argumentação da apelante, a essencialidade do serviço prestado pela apelada não pode se sobrepor ao interesse coletivo de ter o solo ocupado de forma regular, com manifestação do Poder Público a respeito e realização dos estudos de impacto cabíveis.

Realmente, implantação ou extensão de rede de distribuição de água e coleta de esgoto é obrigação do loteador ou do Município, e não da concessionária de serviço público.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

Nesse sentido:

*“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de água. Negativa em razão da ausência de apresentação de documentação necessária. Narrativas trazidas na inicial e em réplica, que demonstram a ocupação irregular do imóvel. Legítima a rejeição da instalação. Precedentes desta Colenda Câmara sobre o tema. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000431-29.2022.8.26.0266; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)*

*“FORNECIMENTO DE ÁGUA – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer – Ligação de água no imóvel dos autores julgada improcedente – Lote irregular perante a Prefeitura Municipal – Inocorrência do procedimento administrativo com a finalidade de ligação da rede de água no imóvel – Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1021670-89.2020.8.26.0224; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, e, em aplicação ao art. art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**  
Relator